



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00525

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez				nº do prontuário
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA ADITIVA N.º ____ DE 2012

Inclui o 8º-A da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 8º-A. Serão exploradas mediante autorização, sem prévia licitação, as instalações portuárias de uso privativo exclusivo ou misto, localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, as quais se destinam à realização das seguintes atividades portuárias:

I - movimentação de carga própria, em instalação portuária de uso privativo exclusivo;

II - movimentação de carga própria ou de terceiros, esta exclusivamente carga a granel ou a neogranal, em instalação portuária de uso privativo misto; e

III - movimentação de passageiros, em instalação portuária de turismo.

§ 1º. Tendo em vista as definições constantes do art. 2º deste Decreto, as instalações portuárias de uso privativo misto não podem ter por objeto a movimentação ou armazenamento de carga geral, mas exclusivamente a de cargas a granel ou a neogranal;

§ 2º. Aplicam-se às autorizações previstas neste artigo os §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.

§ 3º. A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento das condições previstas nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em graneis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de graneis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A inclusão do art. 8º-A é fundamental para este fim, definindo e estabelecendo as condições para o funcionamento dos terminais destinados à movimentação de graneis ou de movimentação exclusiva de carga própria. Fora dos portos organizados, novos terminais destinados à movimentação de carga geral devem ser objeto de concessão após esgotada a capacidade potencial dos portos organizados.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 14h45
Thiago Castro, Mat. 229754